



CONGRESSO NACIONAL

MPV 617

00088

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|--------------------|---|
| data 05/06/2013 | proposição Medida Provisória nº 617/2013 |
|--------------------|---|

| | |
|--------------------------------------|-------------------------|
| autor Deputado Hugo Leal – PSC/RJ | nº do prontuário 306 |
|--------------------------------------|-------------------------|

| | | | | |
|-------------------------------------|--|--|--------------|---|
| <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> Modificativa | 4. X Aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|-------------------------------------|--|--|--------------|---|

| | | | | |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo Art.2º a Medida Provisória nº 617, de 31 de maio de 2013, reenumerando-se os demais:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário e ferroviário de passageiros.

Parágrafo único. O disposto no caput alcança também as receitas decorrentes da prestação dos referidos serviços no território de região metropolitana regularmente constituída.

Art. 2º. Como garantia do direito ao benefício previsto na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e como forma de implementação da Política Nacional de Mobilidade Urbana, priorizando o transporte coletivo sobre o individual, o único título de circulação válido a ser utilizado pelos passageiros do serviço de transporte deverá ser o vale-transporte.(NR)

§ 1º O empregador que fornecer dinheiro, ou qualquer outra forma em substituição ao vale-transporte, pagará ao empregado, no mês subsequente, o respectivo valor dobrado, acrescendo-se à dobra o percentual sucessivamente cumulativo de 25% (vinte e cinco por cento) a cada nova ocorrência no curso do contrato de trabalho, sendo vedada qualquer disposição em contrário em acordo ou convenção coletiva.(NR)

§ 2º O regular cumprimento deste dispositivo configura condição necessária à regularidade trabalhista exigida pelo inciso IV do artigo 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante declaração expressa, sob os ônus das consequentes penalidades administrativas e penais, por qualquer pessoa jurídica licitante ou contratante com a Administração Pública. (NR)

Art.3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

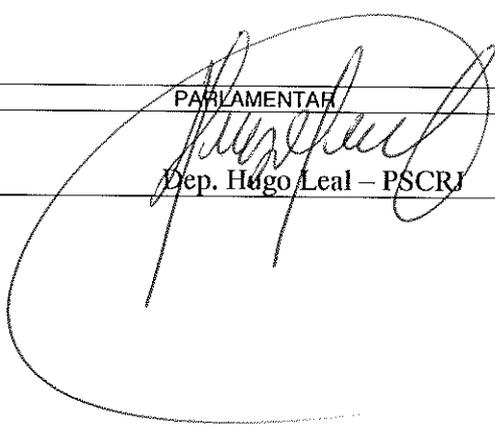
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 06/06/2013 às 15:45
 Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

JUSTIFICATIVA

A proposta legislativa em epígrafe visa modernizar o vale-transporte, dando maiores garantias para o trabalhador. Assim, propomos a presente emenda a qual tem por objetivo adequar a redação da MP com a Lei nº 12.587/2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, sancionada em 03 de janeiro de 2012.

Além disso, e, ainda sob espírito de adequar a presente proposta legislativa, é importante que esse direito do trabalhador esteja condizente com outras alterações ocorridas na legislação trabalhista, como aquelas introduzidas pela Lei nº 12.440, de 07 de julho de 2011, que instituiu a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e alterou a Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações), exigindo a inexistência de débitos trabalhistas para participar de processo de licitação pública.

PARLAMENTAR


Dep. Hugo Leal – PSCRJ